



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.515 - MA (2013/0083220-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EZEQUIEL FARIAS NOU
ADVOGADO : ARÃO VALDEMAR MENDES DE MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. MENOR DE 14 ANOS. CONHECIMENTO ACERCA DA IDADE DAS VÍTIMAS. ERRO DE TIPO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação pelo relator de recurso a que se nega seguimento ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.
2. A desconstituição do decreto condenatório pela prática do crime de estupro, mediante a alegada ocorrência de erro de tipo acerca da realidade das vítimas impõe inevitável revolver fático-probatório, postura que esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.515 - MA (2013/0083220-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EZEQUIEL FARIAS NOU contra decisão da lavra do Min. Moura Ribeiro, então relator, proferida às fls. 1.137/1.139, que negou seguimento ao recurso especial manejado pela defesa.

Na oportunidade, ao reconhecer a aplicação da Súmula 7 do STJ, manteve-se a condenação do acusado à pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, 218-B, § 2º, I, e 218, todos do Código Penal.

Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que: há ofensa ao princípio da colegialidade; não pretende o reexame de matéria fática; não tinha conhecimento de que as vítimas eram menores de idade, razão pela qual merece ser absolvido em relação a algumas e ter o delito desclassificado em relação a uma delas; não se afigura possível ao presente caso a lei mais severa; as supostas vítimas possuíam experiência sexual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.515 - MA (2013/0083220-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre consignar que não viola o princípio da colegialidade a apreciação pelo relator de recurso a que se nega seguimento ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

Quanto ao mérito, calha transcrever a decisão recorrida (fls. 1137/1139):

DECIDO.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar a apelação defensiva, manteve a condenação do recorrente, de cujo acórdão se extrai o seguinte trecho (fls. 332):

Desta forma, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, diante de todas as provas amealhadas com testemunhas, vítimas e escutas telefônicas, não há qualquer dúvida de que o apelante conhecia a menoridade de suas vítimas, motivo pelo qual prometia pagar mais a fim de satisfazer suas taras sexuais, não tendo, portanto, que se falar em erro de tipo ou erro de proibição, pois a menoridade das vítimas constituía uma preferência do apelante, que constantemente solicitava às menores com quem se relacionava que conseguissem trazer-lhe menininhas novinhas e virgens para participarem de suas orgias. (fl. 977)

Assim sendo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, de modo a se acolher as teses de absolvição e desclassificação, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

A propósito, cito o precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N.

284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A deficiente fundamentação do recurso impede a exata compreensão da controvérsia, ensejando, pois, a aplicação, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

- Tendo a Corte de origem concluído haver prova incontroversa para condenar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, rever tal entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1325816/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Diante disso, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (destaques do original).

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, tal arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, mormente quando a tese ali delineada encontra arrimo na jurisprudência pretoriana (Súmula 7 desta Corte).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0083220-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.373.515 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018761620108100024 116362012 18761620108100024 416542012

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EZEQUIEL FARIAS NOU
ADVOGADO : ARÃO VALDEMAR MENDES DE MELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZEQUIEL FARIAS NOU
ADVOGADO : ARÃO VALDEMAR MENDES DE MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.